



Ofício nº 94/2021/GABINETE
Prefeitura Municipal de Matias Barbosa

Exmº Sr Presidente da CMMB.

Ilustres Edis.

Acuso o recebimento do Ofício nº 327/2021/CMMB, encaminhado por essa E. Câmara Municipal em 18/05/2021, referente ao Projeto de Lei de n.º 23/2021 o qual, infelizmente, sou obrigado a vetá-lo **parcialmente**, por, *d.m.v.*, manifesta constitucionalidade, com lastro nas atribuições que me confere o artigo 62 da L.O.M.

Razões do Veto

Preceitua o referido Projeto de Lei de n.º 23/2021 que “*Institui sistema de transferência para o rastreamento de doses de vacina contra a covid-19 e para a identificação da população vacinada no município de Matias Barbosa*”, e que em seu art. 2º, I, alínea “a” determina a “*identificação do indivíduo vacinado*”.

Pois bem, em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, e após a oitiva do setor responsável, resolvo pelo voto parcial ao referido Projeto de Lei, em razão da inconstitucionalidade abaixo apontada.

Ao preceituar a obrigatoriedade do nome do cidadão que recebeu a vacina, tal agir viola a constitucional proteção à sua intimidade, já que somente o próprio é que detém o direito de revelar, ou não, sua condição de vacinado, observando que este direito, ser ou não vacinado, assim como ser ou não identificado, é inalienável e não pode ser subtraído do cidadão.

As questões de saúde são da órbita da intimidade do cidadão e devem ser preservadas, conforme assegura a Constituição Federal, Código Civil e Penal.

Preceitua a Constituição Federal:

CAPÍTULO I - Dos direitos e deveres individuais e coletivos.

- Art. 5º - "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes;- Inciso X - "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

Já o Código Penal:

Art. 154 - "Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano à outrem; Pena: Detenção, de 3 meses à 1 ano, ou multa. Parágrafo único: somente se procede mediante representação.

Há ainda de se obviar que a divulgação dos nomes implica na violação da proteção de sigilo pessoal preconizada, também, pela Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011, artigo 6º, III, *in verbis*:

Recebido em: 09/06/2021
Tânia do Carmo Silva Claudino
DIRETORA GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

(omissis)

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Nessas condições, com fundamento Lei Orgânica do Município, vejo-me na contingência de vetá-lo parcialmente, em específico, as **alíneas “a” e “e” do inc. II, do art. 2º do texto aprovado no Projeto de Lei nº 23/2021**, devolvendo o assunto à apreciação dessa Colenda Casa Legislativa que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Matias Barbosa, em 25 de maio de 2021.


Carlos Roberto Mendes Lopes
Prefeito

Exmº Sr Anselmo Ítalo Leopoldino
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.